



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.005304/2008-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-012.709 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA & CIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 19/03/2008

MULTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. ROUBO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO POR PARTE DA TRANSPORTADORA. INAPLICABILIDADE. CASO FORTUITO.

Restando demonstrado que a violação dos lacres foi operada pelos assaltantes durante roubo comprovado nos autos, não pode ser imputada a multa prevista no artigo 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66 à transportadora, uma vez que ela não cometeu a infração legalmente prevista, além de ter sua responsabilidade excluída em decorrência de caso fortuito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

**Relatório**

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Florianópolis (SC):

*Trata o presente processo de aplicação de multa prevista no art. 107, VI, do Decreto-Lei n.º 37, de 21 de novembro de 1966:*

*"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)*

*(...)*

*VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança; (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) "*

*Conforme relatado no auto de infração, a penalidade foi aplicada onze (11) vezes haja vista a violação dos lacres de igual número de contêineres a bordo do navio Independente no dia 19 de março de 2008.*

*A autuada apresentou impugnação na qual alegou que o rompimento dos lacres ocorreu em virtude de ataque de criminosos à embarcação no dia 19 de março de 2008 às 2h15min, quando aguardava atracação, razão pela qual entende não deva ser penalizada, pois os eventos ocorreram sem a sua participação. Alegou, ainda, que três dos contêineres apontados como violados pela fiscalização não poderiam ser objeto de presente autuação por estarem simplesmente efetuando transporte de cabotagem e, portanto, não abrangidos pelo controle aduaneiro. Pugna, pois, pela improcedência do auto de infração por ocorrência de caso fortuito.*

*É o relatório.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão n.º 07-35.510, de 28 de agosto de 2014, julgou procedente em parte impugnação, reduzindo o lançamento para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme o entendimento resumido nos seguintes termos:

*Ora, apesar da alegação de ocorrência de caso fortuito ou força maior pela Impugnante, a legislação tributário-aduaneira não prevê que o agente consignatário da embarcação alegue em sua defesa suas próprias deficiências. A carga que lhe é confiada está sob sua responsabilidade para todos os efeitos e ao recebê-la, de forma remunerada, deve adotar todas as cautelas necessárias para que a mesma seja entregue em seu destino incólume. A falta de adoção de mecanismos que inibam acontecimentos, como o trazido pelos autos, caracteriza, por si só, culpa por negligência na execução do múnus a ele atribuído.*

*O rompimento dos elementos de segurança é uma situação objetiva que se encerra em si mesma e não requer que se apure quem foi o agente causador dos fatos. Sendo a responsabilidade pela incolumidade dos lacres do transportador, a ele cabe responder pela sua violação.*

*Mantido o lançamento e posteriormente identificado o possível causador dos rompimentos, poderá a Impugnante, em assim desejando, lançar mão de uma ação regressiva para se ressarcir das multas já adimplidas.*

*Entretanto, assiste razão à defesa ao argumentar que das 11 (onze) situações às quais se aplicou a penalidade, 3 (três) delas merecem ser excluídas. Os conhecimentos de transporte acostados às fls. 48-50 demonstram que 3 contêineres eram utilizados no transporte doméstico de mercadorias, haja vista a embarcação estar realizando navegação de cabotagem. Portanto, essas 3 situações não são alcançadas pela legislação aduaneira, razão pela qual merece reforma o lançamento.*

*Ante o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, reduzindo o lançamento para R\$ 16.000,00.*

A recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em breve síntese, que:

*Inicialmente, cumpre mencionar que a Autoridade Fiscalizadora, através do Termo de Ocorrência n.º 013/08, lavrado pela EQVIB/DIVIG no Porto de Santos, constatou efetivamente a ocorrência de ato criminoso contra o navio "Independente".*

*Embora o transportador seja responsável pelas mercadorias transportadas na embarcação, resta demonstrado no caso em questão que a Recorrente não foi o agente causador do dano, qual seja a violação dos lacres das unidades de carga.*

*Cumpre ressaltar que a Recorrente tomou todas as medidas de segurança necessárias e razoáveis, nunca antes consideradas falhas ou insuficientes pela Secretaria da Receita Federal. Além disso, após a ocorrência da invasão do navio, comunicou o fato aos órgãos públicos para que fossem adotados todos os procedimentos para investigação do ato criminoso e identificação dos responsáveis pelo ocorrido.*

*O ataque de criminosos ao navio "Independente" é considerado pela legislação e pela doutrina como caso fortuito, pois tem como nota essencial a imprevisibilidade, motivo pelo qual, no presente caso, enquadra-se como incontestável causa de EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.*

(...)

*Dispõe o artigo 591 do Decreto n.º 4.543/2002 que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação ao rompimento dos lacres será de quem lhe deu causa. Por sua vez, o artigo 595 do mesmo diploma estabelece que ao responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.*

*É cediço que o ataque criminoso ocorreu, não sendo constatada da parte da Recorrente imperícia, imprudência ou negligência. Sendo assim, diante das considerações retro mencionadas, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela violação dos lacres das unidades de carga, em razão da ocorrência de caso fortuito, caracterizado como causa excludente de responsabilidade.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 08/10/2014, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 29/04/2014. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Conforme se extrai do auto de infração (fl. 4), restou efetivamente apurado - como relatado no Termo de Ocorrência n.º 013/08 lavrado pela EQVIB/DIVIG no Porto de Santos (fl. 9) - que o navio INDEPENDENTE representado no País pela recorrente, foi atacado por criminosos, quando estava na Barra de Santos - em 19/03/2008 às 02h 15 min - e que os assaltantes violaram os lacres de origem dos contêineres, conduta objeto da presente autuação.

A violação dos lacres pelos assaltantes também restou comprovada pelos demais documentos juntados aos autos, como Termo de Ocorrência (fl. 11), Boletim de Ocorrência - Furto a Bordo (fls. 24/25) e Laudo de Exame de Local (Arrombamento) (fls. 26/37).

Salvo melhor juízo, entendo que a infração prevista no artigo 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66 trata de uma conduta ativa no sentido de violar volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou dispositivo de segurança, ou, no mínimo, de uma conduta omissiva que implique na violação.

Assim, apesar da recorrente ser responsável pelas mercadorias transportadas na embarcação, entendo que não lhe pode ser aplicada a penalidade objeto da autuação, uma vez que ela não realizou a infração imputada, qual seja a violação dos lacres das unidades de carga.

Nos termos do artigo 94, *caput*, do Decreto-lei nº 37/66, “[c]onstitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

Desta forma, inexistindo ação ou omissão, voluntária ou involuntária, por parte da recorrente que tenha implicado inobservância da norma prevista no artigo 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/66, não resta demonstrada a ocorrência da infração legalmente prevista e, por conseguinte, não pode ser exigida a multa autuada.

Some-se a isto que a legislação aduaneira, nos termos do artigo 595 do Decreto nº 4.543/2002 (vigente à época dos fatos), estabelece que a responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria pode ser excluída caso seja demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Neste sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ, fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso.

Ainda que, em tais casos, se esteja tratando da exclusão da responsabilidade tributária, tal entendimento reforça a total ausência de responsabilidade da transportadora na concretização da infração ora imputada, corroborando a conclusão aqui adotada.

Além de se tratar de situação que, no meu entendimento, é inevitável e irresistível, no presente caso, não houve qualquer indício de culpa ou de que a recorrente tenha contribuído para a concretização da infração imputada, razão pela qual deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário interposto, sendo integralmente anuladas as multas lançadas.

## CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

